(Até) 0,30

inclusive, sobre possibilidade, ou não, de o Ministério Público ajuizar a referida ação revocatória. As ações revocatórias tratadas na Lei nº 11.101/9-2-2005 não buscam anular ou desconstituir os atos ou negócios realizados pelo devedor (Falido), mas, apenas, torná-los sem efeito frente à Massa Falida. Trata-se de ações de ineficácia.

Os atos ou negócios de ineficácia objetiva podem ser declarados de ofício pelo juiz, reconhecidos em defesa arguida pela Massa Falida ou em qualquer ação autônoma ou incidental ao processo de falência.

As práticas apontadas no art. 129 da Lei nº 11.101/9-2-2005, <u>bem como todas as outras previstas em legislação esparsa (art. 45, § 8º, da LSA ou arts. 1.003 e 1.032, CC)</u> se podem ser declaradas de ofício pelo juiz, também poderão ser pleiteadas em ação própria pelo Ministério Público, seja por provocação direta nos autos do processo da falência, ou até por ação própria (ação revocatória).

A ação revocatória por ineficácia objetiva, por outro lado, tem como legitimado ativo o Ministério Público que, inclusive, goza de legitimidade expressa para a ação revocatória por ineficácia subjetiva. Logo, se o legislador estabeleceu expressamente a possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação revocatória por ineficácia subjetiva, não há como se interpretar que não possa fazê-lo por ineficácia objetiva. Ineficácia objetiva, repita-se, que é possível de ter a declaração por provocação direta do próprio Ministério Público no curso do processo de falência, por natural atuação de fiscal da lei.

Os atos ou negócios de ineficácia subjetiva, por sua vez, dependem do ajuizamento de ação revocatória falencial e não podem ter sua declaração de ofício pelo juiz. Não obstante, nada impede que, por força do poder geral de cautela do Juiz, de ofício, ou por provocação do Ministério Público, Administrador Judicial ou qualquer credor, dentro dos autos principais da falência, como tutela de urgência (art. 300, CPC) possa, preventivamente, "determinar o sequestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros" (art. 137, LRF).

Observação: a mera indicação de que o Ministério Público pode ajuizar a ação revocatória por ineficácia objetiva ou subjetiva, sem fundamentação, é desconsiderada e não gera pontuação nesse tópico da questão.